

FOROS DE FIDALGUIA DA CASA IMPERIAL

Caio Cesar Tourinho-Marques¹

Resumo: Este artigo trata dos foros de fidalguia da Casa Imperial do Brasil, sua origem, classes e graus, transmissão, legislação e impostos, destacando que os foros eram um instituto nobiliárquico capaz transmitir e manter a fidalguia por gerações.

Abstract: This article deals the 'foros of fidalguia' of Imperial House of Brazil, their origin, classes and degrees, transmission, legislation and taxes, highlighting that these 'foros' were a nobiliary institution capable of transmitting and maintaining nobility for generations.

Origem dos foros de fidalguia

A palavra *fidalgo* (*hidalgo*), de origem castelhana, quer dizer *filho de alguém*. Como define Armengol y de Pereyra (1947, p. 143, tradução nossa): “A etimologia desta palavra não poderia ser mais clara: ‘filhos de algo’, isto é, de ascendentes que se tivessem distinguido por seus feitos ou por sua posição”².

Porém, o *fidalgo* não se confunde com o *nobre*. Porque aquele já é nobre há pelos menos 4 gerações, ou seja, pai, filho, neto e bisneto (Silva, 2005, p. 16). Portanto, *todo fidalgo é nobre, mas nem todo nobre é fidalgo* (Oliveira, 2002, p. 16-17).

O tratadista seiscentista português Villas Boas e Sampayo (1754, p. 151) doutrina que:

A palavra 'Fidalgo' é espanhola antiga e vale o mesmo que filho de alguém; porque como os homens baixos e de mau procedimento, chamados filhos de ninguém, assim, pelo contrário, aos de sangue esclarecido, e nobre, que procediam como tais, chamavam antigamente 'filhos dalgo', que é filho de alguém, palavras que então se praticava (como pode ver-se com clareza nas escrituras e doações daquele tempo) do qual com pouca corrupção se derivou o

¹ Procurador federal, historiógrafo e genealogista.

² Texto original: “La etimología de esta palabra no puede ser más clara: ‘hijos de algo’, esto es, de ascendientes que se hubiesen distinguido por sus hechos o por su posición”.

título de fidalgo, que hoje se usa e tem a mesma significação.

A fidalguia portuguesa e, depois, a brasileira, transmitia-se não só pela varonia, como também por via feminina e até mesmo por bastardia, sendo, portanto, *hereditária* ou de *sangue* (Vasconcelos, 2003, p. 29) O costume herdado dos francos sális, de transmitir a nobreza apenas por linha varonil (Marotta, 2010, p. 1-9) não prevaleceu no Condado Portucalense, nem posteriormente no Reino de Portugal e suas conquistas, incluindo o Brasil, tornando a Nobreza um estamento e depois uma classe permeável, tanto para sua entrada como para saída³. Dentro do gênero de fidalgos, porque havia várias espécies deles⁴, havia aqueles *matriculados* ou *filhados* nos livros da Casa del Rei, por força de um *alvará* e ainda recebiam uma remuneração, chamada de *moradia*. *Filhar* significava o mesmo que reconhecer oficialmente a fidalguia do súdito sob autoridade real (Albuquerque de Bettencourt, 1937, p. 189). Tal costume começou na época do Rei Dom Afonso V, cognominado o *Africano* (1432-1481) e visava a criação e reconhecimento de uma fidalguia cortesã, a serviço da Coroa, mediante registro oficial. Foram assim criados os *foros de fidalguia*, sem paralelo em outras cortes europeias (Baêna, 2002, p. 26).

Villas Boas e Sampayo (1754, p. 165) igualmente explica a origem dessa espécie de fidalguia:

[...] até que El Rey D. Affonso V escolhendo de uns, e outros os que lhe pareceo para as assistencias, e serviço da Casa Real mandando-os matricular em livro para elles deputado, deu principio aos filhamentos, e Titulos de Fidalgos nos livros del Rey. Aos escritos neste livro cha mavaõ moços Fidalgos, cujo acrescentamento era a Escudeiros Fidalgos, e Cavalleiros Fidalgos.

Existe uma correlação direta da existência dos foros com a vida palaciana dos reis portugueses, sintoma do Absolutismo crescente no seio das cortes modernas e Portugal não foi exceção. Os nobres e fidalgos iam deixando para trás sua vida guerreira a fim de servirem e adornarem a corte do monarca (Leão, 2022, p. 36-48).

Durante o tempo do Brasil Colônia, antes da chegada da Corte portuguesa ao Rio de Janeiro, tanto os foros de fidalguia quanto os brasões de armas e ordens militares de cavalaria foram largamente concedidos aos súditos brasileiros, mas não títulos de nobreza, como ocorria na América espanhola (Silva, 2005, p. 8-10), sendo as únicas exceções feitas a Matias de Albuquerque Coelho, 1º e único Conde

³ Entretanto, como se verá adiante, os foros de fidalguia só eram transmitidos por linha masculina legítima, através de uma agnação restrita.

⁴ Para os tratadistas nobiliárquicos havia várias espécies de fidalgos, como os de solar, os de linhagem, os de cota de armas, os *matriculados* ou *filhados* na Casa Real.

de Alegrete (Olinda, 1580 - Lisboa, 1647) e a Martim Correia de Sá e Benevides Velasco, 1º Visconde de Asseca (Rio de Janeiro, 06.06.1639 - Setúbal, 28.10.1678).

O Duque de Bragança, já como El-Rei Dom João IV, outorgou o título de Conde de Alegrete ao neto do Capitão Donatário de Pernambuco após derrotar os espanhóis na Batalha de Montijo, ocorrida em 1644 (Silva, 2015, p. 88-89). Já o título de Visconde de Asseca a Martim Correia de Sá foi a retribuição nobiliárquica pelos serviços prestados durante a Guerra da Restauração da Independência de Portugal e particularmente pelas vitórias nas Batalhas do Ameixial e Montes Claros, travadas em 1663 e 1665 respectivamente (Zúquete, 1960). Sem ainda olvidar o título de Conde de Arganil, anexo à cátedra episcopal do Arcebispado do Porto, Portugal, portado pelo fluminense Dom Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho (Taunay, 1938).

Classes e graus dos foros de fidalguia

As mercês dos foros de *Moço Fidalgo*, *Escudeiro Fidalgo* e *Cavaleiro Fidalgo* vinham sendo concedidas até que El-Rei Dom Sebastião, através do Regimento do Mordomo-Mor de 1572, criou *duas classes* de foros de fidalgos para sua Casa: os foros *pequenos* e os foros *grandes* (Felgueiras Gayo *apud* Loureiro, 2015, p. 113).

Os *graus* dos foros *pequenos* eram os de:

Moço da Câmara, cujo acrescentamento era de

Escudeiro Fidalgo, cujo acrescentamento era de

Cavaleiro Fidalgo.

E os *graus* dos foros *grandes* eram os de:

Moço Fidalgo (com ou sem exercício), cujo acrescentamento era de

Escudeiro Fidalgo, cujo acrescentamento era de

Fidalgo Cavaleiro.

Ressalte-se, porém, que até o reinado de Dom Sebastião (1557-1578) o *Foro de Cavaleiro Fidalgo* era o mais graduado dos foros de fidalguia e, depois disso, passou a ser o maior dos foros ditos *Pequenos*. E segundo Bernardo Pimenta de Avelar (*apud* Loureiro, 2015, p. 112), os súditos agraciados com os Foros de *Moço Fidalgo*, *Fidalgo Escudeiro* e *Fidalgo Cavaleiro* integravam o grupo da chamada *Nobreza Principal*, abaixo apenas da *Nobreza Titulada*. *Mutatis mutandi*, seriam equiparados àqueles com a *nobiltà generosa* italiana.

Também existiram os foros para *eclesiásticos* de *Capelão Fidalgo* e de *Capelão da Casa*, mas esses não foram concedidos no Brasil (Beja, 2003, p. 49). Entretanto, houve os *ofícios* (e não foros) de *Pregador Imperial*, *Capelão-Mor*,

Vice-Capelão-Mor e Capelão da Casa Imperial (Torres, 1957, p. 455).

O fidalgo matriculado em qualquer dos foros poderia aceder aos superiores por *acrescentamento*. Desse modo, a dinâmica de ascensão dava-se, segundo Loureiro, da seguinte maneira:

Estes foros conferiam diferentes graus de nobreza e estavam organizados de acordo com uma hierarquia interna, sendo que a mobilidade entre elas se fazia sempre no sentido ascendente e de forma progressiva. A concessão de um foro por parte do monarca e ao respectivo registro no livro de Moradores da Casa Real chamava-se filhamento ou matrícula; e a passagem de um determinado foro para o seguinte na escala hierárquica, acrescentamento (Loureiro, 2015, p. 106).

Assim sendo, os foros podiam ser concedidos: *ex novo* (mercê nova, criando ou reconhecendo a fidalguia por vontade do soberano), por *disposição de lei*, por *sucessão* ou por *acrescentamento*.

Cada foro tinha direito a uma *moradia*, ou seja, uma quantia para que o fidalgo matriculado fizesse face às suas despesas na Corte e, se tivesse cavalo, ainda receberia uma *ração de cevada*. Tal *moradia* veio praticamente a desaparecer sob a Monarquia constitucional, tanto na lusa quanto na brasileira, a fim de não sobrecarregar o Erário, à exceção dos *Moços Fidalgos com exercício* e dos *Moços da Câmara*, porque estes continuaram efetivamente a exercer funções palacianas (Baêna, 2002, p. 27).

Foros na Corte tropical

A transmigração da Família Real portuguesa para o Brasil, em 1808, repercutiu grandemente na concessão dos *foros de fidalguia*. Logo após as *ordens militares de cavalaria*, os foros foram as mercês mais outorgadas pelo Príncipe Regente, depois El-Rei Dom João VI.

O Visconde de Sanches de Baêna registrou em seu *Dicionário Aristocrático*⁵ muitas concessões de foros de fidalguia a portugueses e brasileiros ao longo da estadia da Corte portuguesa no Brasil, que vai de 1808 até 1821 (servindo de preâmbulo às futuras outorgas no Brasil Império, mas ainda não quantificadas durante os reinados dos Imperadores Dom Pedro I, Dom Pedro II,

⁵ O *Dicionário Aristocrático* registra o número de 617 foros concedidos durante o período da Corte portuguesa no Brasil, sendo o mais generosamente outorgado o Foro de Fidalgo Cavaleiro, este alcançando a marca de 450 concessões. Porém, lembrando que o número de fidalgos agraciados foi bem menor, já que vários foram acrescentados de seus foros menores para maiores (Baêna, 2002, p. 28). Divergentemente, Silva (2005, p. 282) apresenta o número de 523 foros concedidos naquele período.

bem como nas regências da Princesa Imperial Dona Isabel). Não obstante, sabe-se que em 1870 o número de fidalgos matriculados na Casa Imperial alcançava a cifra de 200 (Torres, 1957, p. 455).

De fato, a Corte bragantina manteve em torno de si um grupo relativamente numeroso de pessoas que prestavam serviços no âmbito privado dos paços e que estavam vinculadas à Casa Real, depois Imperial, por laços de fidelidade, nobreza ou por simples contrato de trabalho.

Participar da vida da corte era o máximo a que podiam aspirar os grandes proprietários rurais e os grandes negociantes urbanos. Pisavam eles o degrau mais alto da escala social, tendo logo abaixo seus confrades com menores cabedais, os altos funcionários do Estado, as patentes mais elevadas das Forças Armadas e os profissionais liberais de renomada, muitos dos quais eram também terras-tenentes e plantavam cana, café, algodão e tabaco ou criavam gado (Costa e Silva, 2011, p. 59).

O Foro de Moço Fidalgo com exercício e o Foro de Moço da Câmara eram especialmente apreciados, porque proporcionavam o acesso frequente a funções palacianas, igualmente exercidas pelos oficiais-mores da Casa Imperial, tendo assim contato direto e frequente com o monarca e demais príncipes (Anuário da Nobreza de Portugal, 1985, III, Tomo I, p. 16).

O serviço cortesão regular, ou seja, seu *exercício na Casa*, dava-se às *semanas* e em turnos, geralmente nos paços imperiais de São Cristóvão (Quinta da Boa Vista), no da Cidade e no de verão, sito na Cidade Imperial de Petrópolis, por um grupo de 4 oficiais-mores chamados *semanários* (compostos de um Gentil Homem da Imperial Câmara ou Camarista, um Veador, um Guarda-Roupa e um Médico). Eram agregados a esses *semanários* um Moço Fidalgo e um Moço da Câmara da Imperial Guarda Roupa, ambos *com exercício* (Barman, 2012, p. 29). A entrada no serviço poderia ser o mais distinto, como por exemplo, no acompanhamento de dignatários estrangeiros em visita ao monarca ou *tomando parede* quando das audiências do Imperador, ao mais prosaico, como ler um livro para o Imperador ou jogar bilhar com Sua Majestade após o almoço e ainda falar de política, se fosse demandado.

Figura 1 – Insignia de *Moço Fidalgo com exercício* na Casa Imperial do Brasil*



* Legenda: Também usada pelos *Veadores*, no formato de uma serpe dourada; era levada ao pescoço por uma corrente dourada.
Fonte: Coleção do autor.

Figura 2 – Insignia de Moço da *Câmara da Imperial Guarda Roup*a da Casa Imperial do Brasil*



* Legenda: Em formato de chave prateada entremeada de serpe bragantina, era levada ao pescoço por uma corrente também prateada. No Primeiro Reinado, era colocada na algibeira.
Fonte: Coleção do autor.

Figura 3 – Fardão ou uniforme de Fidalgo Cavaleiro do Barão de Souza Queiroz (Francisco Antonio de Souza Queiroz) (1806-1891)*



* Legenda: O traje era semelhante ao dos Oficiais-Mores e ao dos Ministros de Estado, previsto no Decreto de 20 de julho de 1828 (Brasil, 1828).

Fonte: Retrato do Instituto Ana Rosa, São Paulo.

Curiosamente, a última mercê outorgada pelo Imperador Dom Pedro II, no fatídico 15 de novembro de 1889, foi um alvará de foro de fidalgo cavaleiro, levado fleumaticamente pelo Mordomo Visconde de Nogueira da Gama para assinatura do monarca e referendado pelo dito mordomo (Lyra, 1964, p. 417).

Processo de filhamento

Tratando-se da *sucessão* de um foro, ou seja, do *filhamento* propriamente dito, o fidalgo apresentava requerimento à Mordomia-Mor da Casa Imperial, depois, por força do Decreto nº 545, de 23 de dezembro de 1847 (Brasil, 1847), perante a Secretaria de Estado dos Negócios do Império (ou simplesmente Ministério do Império), juntando os seguintes documentos:

- a) as *certidões* de batismo, casamento de seus pais, dos *filhamentos* de seu pai ou avô paterno extraídas diretamente do *Livro de Moradores* (porque não bastava apresentar o alvará original do foro);
- b) *atestado* jurado e assinado por dois outros fidalgos aforados onde estivessem consignados o nome, naturalidade, domicílio e filiação do requerente, e os nomes de seus pais e de seus avós paternos e maternos, e que todos foram de conhecida nobreza e fidalguia, e que o pai e o avô do requerente foram fidalgos da Casa Imperial, e
- c) o *reconhecimento* desses documentos por um tabelião da Corte (Lacombe, 1940, p. 82).

O *processo* ou *dinâmica* do *filhamento* dava-se da seguinte forma, segundo o Conselheiro Silva Maia:

Por sucessão passam os Foros a todos os filhos, e descendentes varões, e legítimos dos que os teem, se por ventura se não interrompe, deixando de requerer os respectivos Alvarás os filhos, e netos dos Fidalgos: porque os Foros, e moradias passam a todos os filhos, e descendentes in infinitum por baronia, contanto que se não interrompa a filiação (Lacombe, 1940, p. 116).

Isso quer dizer que, segundo o Regimento da Mordomia-Mor, se o filho do aforado não fosse matriculado, seu filho ainda poderia sê-lo no foro do avô, mas já o bisneto do aforado *não*, porque o *filhamento* havia se *interrompido*: “Os alvarás de concessão do foro de fidalgo tinham um prazo para serem registrados pelos beneficiados e, quando este não era cumprido, os interessados pediam ao monarca uma dispensa por lapso de tempo” (Silva, 2005, p. 282).

Processo de concessão ou de acrescentamento

Por disposição do Decreto reinol de 13 de maio de 1789, recepcionado pelo Direito imperial, o foro de *Fidalgo Cavaleiro* era expedido *ex officio* a todos os *tenentes gerais e marechais de campo*. Tratando-se dos ministros do Supremo Tribunal de Justiça, antigo Tribunal da Relação, o dito foro era concedido pelo monarca àqueles magistrados que o requeressem, como facultado pelo Decreto de 14 de julho de 1758, igualmente recepcionado no arcabouço legal pátrio (Silva, 2005, p. 68, 116).

Por sua vez, os requerimentos de concessão de *foros novos* ou *acrescentamentos* eram protocolados e processados na Mordomia-Mor da Casa Imperial, depois perante a Secretaria de Estado do Ministério dos Negócios do Império, uma vez que a competência do Mordomo-Mor foi posteriormente absorvida por esse Ministério, *ex vi* do Decreto nº 545, de 23 de dezembro de 1847 (Brasil, 1847).

Instruído o requerimento, o Mordomo-Mor⁶ consultava verbalmente o Imperador se o novo foro ou acrescentamento deveria ser concedido. Com a competência deslocada da Mordomia-Mor para a Secretaria de Estado do Ministério dos Negócios do Império (Ministério do Império), o Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional era ouvido para opinar se o novo foro ou acrescentamento deveria ser concedido e, por sua vez, o Imperador poderia acatar ou não o parecer do fiscal da lei⁷ (Lacombe, 1940, p. 66).

Procedimentos comuns

Concedido o foro ou seu *acrescentamento*, o Imperador outorgava a mercê através de um *alvará* ao interessado. O *alvará* era lavrado na *Secretaria dos Filhamentos* pelo *Escrivão da Matrícula*, chefiado pelo *Secretário dos Filhamentos* e assessorado pelo *Apontador dos Foros* (Lacombe, 1940, p. 125). Tratando-se apenas do *filhamento*, o *alvará* era expedido somente com a assinatura do Mordomo-Mor, depois Mordomo da Casa Imperial, porque Dom Pedro II não quis mais preencher o ofício de Mordomo-Mor, depois da morte do Marquês de São João da Palma, ocorrido em 1843 (Cunha, 1996, p. 112).

Fica patente que o *instituto nobiliário dos foros de fidalguia* tinha o propósito maior de criar, registrar e transmitir hereditariamente o *status* de fidalgo e assim fundar e conservar linhagens fidalgas na sociedade da época, orbitando essas em volta dos imperantes e de sua Casa. O cuidado burocrático do processo do *filhamento* era refletido em sua *publica forma* de decreto ou *alvará*:

Eu, O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil:

Faço saber a vós, Joze Maria Velho da Silva, do meu Concelho, Veador da Minha Imperial Casa, e que servis de meu Mordomo-Mor: Que attendendo ás qualidades que concorrem na pessoa de Francisco Peixoto de Lacerda Verneck, Hei por bem e Me apraz Fazer-lhe Mercê de o tomar no Foro de Fidalgo Cavalleiro da Minha Imperial Casa. Pagou quarenta mil reis de Direitos, que forão lançados no Livro de Receita respectivo, como constou de hum conhecimento em forma. Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos

⁶ Depois da Mordomia-Mor de D. Francisco de Assis Mascarenhas (Marquês de São João da Palma, morto em 1843), o Imperador D. Pedro II não preencheu mais esse ofício, que passou a ser exercido por um simples Mordomo da Casa Imperial até o fim do regime monárquico, em 1889.

⁷ Não houve no Brasil o ofício de Fiscal da Mordomia-Mor, que opinava pela concessão ou não do foro ou acrescentamento, porque suas funções foram absorvidas pelo Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional.

e quarenta e oito, Vigésimo sétimo da Independencia, e do Imperio.

IMPERADOR (com guarda)

(NO VERSO)

Izidóro Joze Martins Pamplôna Corte-Real

o fez.

Por decreto de 11 de outubro de 1848

Cyro Candido Martins de Brito

O fez escrever:

Registrado na Secretaria da Mordomia-Mór, Expediente dos Filhamentos da Casa Imperial. Rio de Janeiro em 12 de abril de 1849

Francisco dos Reys e Silva

Nº 61

50\$000

Pg. cincoenta mil els

Rio 12 de abril de 1849 (Joppert, p. 280, 1999).

Ou:

Eu, O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil:

Faço saber a vós, Barão de Nogueira da Gama, do meu Conselho, Gentil-Homem da Minha Imperial Camara, e que servis de Meu Mordomo-Mor; que Hei por bem e Me apraz fazer mercê do Fôro de Fidalgo Cavalleiro da Minha Imperial Casa a João Francisco da Costa Pinto, filho legitimo do Visconde de Oliveira.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos dezanove de junho de mil oitocentos e oitenta e dous, sexagésimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Imperador

Barão de Nogueira da Gama

Para Vossa Magestade Imperial Fazer Mercê a João Francisco da Costa Pinto, filho legitimo do Visconde de Oliveira, de o tomar no Fôro de Fidalgo Cavaleiro de Sua Imperial Casa, como n'este Alvará se declara.

Figura 4 – *Alvará de Fidalgo Cavaleiro da Casa Imperial (FCCI) de João Francisco da Costa Pinto*

Fonte: Coleção do autor.

Legislação e impostos

A regulamentação dos foros e dos respectivos filhamentos estava disposta no antigo Regimento da Mordomia-Mor, datado de 3 de junho de 1572, e no Regimento das Moradias, de 31 de agosto de 1581. A esses regimentos foram

somadas novas disposições em razão do Decreto de 14 de maio de 1692. O rol de agraciados *ex officio* foi estabelecido pelo Decreto de 13 de maio de 1789. Finalmente, o § 12 do Alvará de 27 de abril de 1808 confirmou os foros anteriormente concedidos de *Moço Fidalgo*, *Fidalgo Escudeiro* e *Fidalgo Cavaleiro* (foros grandes) e aos de *Moço da Câmara*, *Escudeiro Fidalgo* e *Cavaleiro Fidalgo* (foros ditos pequenos).

Durante o Império, *ex vi* do Decreto nº 545, de 23 de dezembro de 1847, foi confirmada a existência e outorga desses 6 graus de foros pelo Imperador, mas a instrução e processamento dos requerimentos dessa natureza passou, como retromencionado, da Mordomia-Mor para a Secretaria de Estado dos Negócios do Ministério do Império (Cunha, 1996, p. 112). Na prática, porém, o Imperador Dom Pedro II somente conferia os foros de *Moço Fidalgo* (com ou sem exercício) e de *Fidalgo Cavaleiro*. Tudo isso lastreado pelo artigo 102, inciso XI, da Constituição, base normativa para qualquer amerceamento imperial.

Os impostos incidentes na concessão dos foros segundo a Tabela da Lei de 21 de outubro de 1843, regulamentada pelo Decreto nº 355, de 26 de abril de 1844, estavam assim fixados:

Do Foro de Fidalgo Cavaleiro = 50\$000

Do de Moço Fidalgo com exercício = 50\$000

Do de Fidalgo Escudeiro = 40\$000

Do de Moço Fidalgo = 40\$000

Do de Cavaleiro Fidalgo = 25\$000

Do de Escudeiro Fidalgo = 25\$000

Dos Moços da Câmara = 15\$000

Com o Decreto nº 8.946, de 19 de maio de 1883 (Brasil, 1883), os impostos incidentes aos foros subiram significativamente:

Fidalgo Cavaleiro e Moço Fidalgo com exercício = 490\$000

Fidalgo Escudeiro e Moço Fidalgo = 325\$000

Cavaleiro Fidalgo e Escudeiro Fidalgo = 190\$000

Moço da Câmara da Imperial Guarda-Roupa = 285\$000 (que nessa época não era mais considerado foro, mas um ofício da Casa Imperial).

Além desses impostos ditos *do selo*, o interessado ainda pagava emolumentos devidos aos expedientes que tramitavam tanto na Mordomia-Mor e

depois na Secretaria de Estado dos Negócios do Império (Lacombe, 1940, p. 123-124). Vejam-se:

Alvará de Fidalgo Cavaleiro = 28\$800

De Fidalgo Escudeiro = 28\$800

De Moço Fidalgo com ou sem exercício = 28\$800

Cavaleiro Fidalgo = 14\$400

Escudeiro Fidalgo = 11\$200

*Moços da Câmara = 20\$800*⁸

Atualizando os valores retroconsignados no Decreto de 1883 (Brasil, 1883) para *dólares americanos*, com data de 1º fevereiro de 2022, o foro mais grado de *Fidalgo Cavaleiro* pagava aproximadamente o montante de (imposto do selo + emolumentos) de US\$ 12,086.00 (doze mil e oitenta e seis dólares americanos). Não se tratava, portanto, de uma ninharia⁹.

Conclusões

De todo o exposto, conclui-se que:

- a) Houve uma fidalguia hereditária no Império do Brasil oficialmente reconhecida e registrada, à semelhança da que existiu na Casa Real portuguesa.
- b) Os foros constituíam a Nobreza Principal do Império, logo abaixo da Nobreza Titulada (isto é, dos barões, viscondes, condes, marqueses e dos 3 duques: Santa Cruz e Goiás — ambos com sangue real — e Caxias). Equiparavam-se os foros à *nobiltà generosa* italiana.
- c) Os foros eram hierarquizados em 2 classes, cada uma dividida em 3 graus. Quais sejam, os Foros Grandes (do maior para menor): *Fidalgo Cavaleiro*, *Fidalgo Escudeiro* e *Moço Fidalgo*, com ou sem exercício, e Foros Pequenos, do maior para o menor: *Cavaleiro Fidalgo*, *Cavaleiro*

⁸ Notar que os emolumentos devidos aos foros de Moços da Câmara eram equiparados aos emolumentos dos demais oficiais menores da Casa Imperial, mas eram superiores aos de Cavaleiro Fidalgo e aos de Escudeiro Fidalgo, porque propiciavam o serviço no Paço e, portanto, acesso direto ao imperante e demais príncipes.

⁹ Para conhecimento do *corpus* normativo completo dos tributos incidentes sobre as mercês nobiliárias, ver: CUNHA, Rui Vieira. *Estudo da nobreza brasileira: grandes do Império*. V. 4. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 1996.

Escudeiro e Moço da Câmara (da Imperial Guarda Roupas).

- d) Os foros de *Moço Fidalgo com exercício* e *Moço da Câmara* eram os mais aspirados, mesmo não sendo os mais grados. Isso porque davam acesso ao serviço do Paço e consequentemente ao convívio regular com o monarca.
- e) A repartição competente para registrar os foros era a Secretaria dos Filhamentos, que fazia parte da Mordomia-Mor, depois Secretaria de Estado dos Negócios do Império, deixando evidente a oficialidade do *status quo* de fidalgo.
- f) O foro era transmitido hereditariamente aos descendentes varões do *fidalgão filhado* (chamado também *matriculado* ou *aforado* nos *Livros do Imperador*) *ad infinitum*, contanto que a filiação não fosse interrompida, porque, se fosse, não passava do neto daquele primeiro fidalgo filhado.
- g) Os foros de fidalguia se prestavam a criar, reconhecer, transmitir e preservar linhagens fidalgas ao serviço da Casa Imperial e consequentemente da Coroa.
- h) Não foi ainda contabilizado o número de foros durante o Império (1822-1889), sejam os de sucessão, sejam os concedidos *ex novo*.
- i) Os foros de fidalguia foram canais de transmissão hereditária da nobreza durante o regime monárquico no Brasil.

Referências

- ALBUQUERQUE DE BETTENCOURT, Jacintho d'Andrade. Nobreza de Portugal. *Revista do Instituto de Estudos Genealógicos*, São Paulo: Est. Graph. Cruzeiro do Sul, v. 1, 1937, p. 187-191.
- ANUÁRIO DA NOBREZA DE PORTUGAL. III. TOMO I. Lisboa: Instituto Português de Heráldica, 1985.
- ARMENGOL Y DE PEREYRA, Alejandro de. *Heráldica*. 2. ed. rev. e ampl. Barcelona: Labor, [1947]. (Colección Labor. Biblioteca de Iniciación Cultural. Sección VI. Ciencias Históricas, 320).
- BAÊNA, Visconde de Sanches de. *Dicionário aristocrático*. 2. ed. Introdução e Índices Gustavo Gramaxo Rozeira. Porto: Centro de Estudos de História da Família da Universidade Moderna do Porto. 2002.
- BARMAN, Roderick J. *Imperador Cidadão*. São Paulo: Editora UNESP, 2012.
- BEJA, João Bernardo Freire de Andrade de. *Tratado jurídico das pessoas honradas*. 2. ed. Lisboa: Dislivro Histórica, 2003.
- BRASIL. Decreto de 20 de julho de 1828. Designa as fardas dos criados da Casa Imperial de 1º, 2º, e 3º uniforme. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de

- Janeiro, parte 1, p. 117, 1878.
- BRASIL. Decreto nº 545, de 23 de dezembro de 1847. Dá o Regulamento para execução dos artigos 3º e 7º da Lei de 23 de agosto de 1821, mandada observar neste Império pelo Decreto de 20 de outubro de 1823. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, parte 2, p. 124, 1847.
- BRASIL. Decreto nº 8.946 de 19 de maio de 1883: Dá novo regulamento para cobrança do imposto do selo. *Coleção das leis do Império do Brasil*, Rio de Janeiro, Tomo XLVI, parte 2, v. 1, p. 623-656, 1883.
- COSTA E SILVA, Alberto da (coord.). *Crise Colonial e Independência: 1808-1830*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.
- CUNHA, Rui Vieira. *Estudo da Nobreza Brasileira: Grandes do Império*. V. 4. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 1996.
- JOPPERT, Flavio. O pedido do foro de fidalguia de Francisco Peixoto de Lacerda Verneck, seus ancestrais e descendentes. *Revista da ASBRAP*, n. 6, p. 273-284, 1999.
- LACOMBE, Américo Jacobina. Nobreza brasileira: notas prévias acerca dos apontamentos de legislação para uso dos procuradores da Coroa e Fazenda Nacional pelo Conselheiro José Antônio da Silva Maia. *Anuário do Museu Imperial*, Petrópolis: Ministério da Educação e Saúde/Museu Imperial, v. 1, p. 51-150, 1940.
- LEÃO, Andréa Borges. *10 lições sobre Nobert Elias*. Petrópolis: Editora Vozes, 2022.
- LOUREIRO, Guilherme Maia de. *Estratificação e mobilidade social no Antigo Regime em Portugal*. Lisboa: Guarda-Mor, 2015.
- LYRA, Heitor. *História da queda do Império*. Tomo II. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.
- MAROTTA, Valerio. Potere imperiale e leggi barbariche: Il Pactus legis Salicae. In: *Ravenna Capitale: società, diritto e istituzione nei papiri ravennati*. Ravenna, 2010.
- OLIVEIRA, Luiz da Silva Pereira. *Privilégios da Nobreza e Fidalguia de Portugal*. 2. ed. Lisboa: Associação da Nobreza Histórica de Portugal, 2002.
- SILVA, Kalina Vanderlei. O retrato do Conde de Alegrete: Matias de Albuquerque, general no Estado do Brasil e cortesão da Espanha seiscentista. In: *Domínios da Imagem*, [S. l.], v. 9, n. 17, p. 86-100, 2015.
- SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Ser nobre na Colônia*. São Paulo: Editora UNESP, 2005.
- TAUNAY, Affonso E. de. O Archivo nobiliarchico brasileiro. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, domingo, 27 de fevereiro de 1938.
- TORRES, João Camillo de Oliveira. *A democracia coroada (teoria política do Império do Brasil)*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1957.
- VASCONCELOS, Francisco de. *A nobreza do século XIX em Portugal*. Porto: Centro

de Estudos de Genealogia, Heráldica e História da Família da Universidade Moderna do Porto, 2003.

VILLAS BOAS E SAMPAYO, Antonio de. *Nobiliarchia Portuguesa*. Múltiplas reedições. Amsterdam: por Manoel Antonio Monteiro de Campos, 1754.

ZÚQUETE, Afonso Eduardo Martins (Direção e Organização). *Nobreza de Portugal e do Brasil*, v. 2. Lisboa: Editorial Enciclopédia, 1960.